

**Ata da Rodada 2010.04**

Prezado Participante,

Você está recebendo a publicação das melhores respostas de questões, peças e pareceres da rodada.

Trata-se de material extremamente valioso, pois reúne informações provenientes das mais variadas doutrinas e pensamentos, decorrente de várias formas de pensar o Direito, permitindo, com isso, a construção de uma visão ampla, altamente necessária para uma preparação com excelência.

As opiniões manifestadas neste fórum de debates não refletem, necessariamente, o posicionamento dos mediadores e colaboradores do GEMAF.

Os autores das respostas transcritas são os únicos responsáveis por eventuais erros de ortografia.

Bons estudos!

**Equipe GEMAF**

*"Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado."  
Roberto Shinyashiki*

**Sentença Cível (elaborado pelo Juiz Federal Dr. Bernardo Vasconcelos):**

**“RELATÓRIO**

**Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 07.01.1010 por MIRELLA LUXEMBURGO, nascida em 13.06.1952, alegadamente trabalhadora rural; sua filha LÍBIA LUXEMBURGO GONZAGA, nascida em 05.08.1994, estudante do ensino médio, representada pela primeira autora; e EMILIANO LUXEMBURGO GONZAGA, também filho da primeira autora, nascido em 02.02.1987, estudante universitário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, para a primeira autora, a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial, além da concessão de pensão por morte, como dependente, na condição de companheira, do Sr. FREDERICO GONZAGA, aposentado pelo RGPS desde 2001 na qualidade de empregado urbano e falecido em 4 de julho**

de 2008, e para os outros dois autores a concessão de pensão por morte, na qualidade de filhos do Sr. FREDERICO.

Em relação ao pedido de pensão por morte, afirma a Sra. MIRELLA ter convivido em regime de união estável com o Sr. FREDERICO desde o ano de 2004 até seu falecimento. Aduz, porém, que mantinha relação amorosa com o de cujus desde o ano de 1985, época em que este ainda era casado com a Sra. ALICE CORNUÁLIA. Narra que em 2004, com a separação judicial da Sra. ALICE e do Sr. FREDERICO, passou a residir com este como se casados fossem. Explicou que a essa época já haviam nascidos os dois filhos do casal, a segunda e o terceiro autores. Especificamente em relação ao terceiro autor, argumentou-se que apesar de já ter completado 21 anos de idade, o mesmo seria estudante universitário, o que lhe conferiria o direito de continuar recebendo o benefício até completar 24 anos. Invocou-se como sustentáculo da pretensão, o direito à educação e o princípio da dignidade da pessoa humana, ambos previstos na Constituição Federal, bem como o direito a tratamento isonômico em relação aos filhos dos militares das Forças Armadas, os quais, caso sejam universitários, percebem benefício de pensão por morte até a idade de 24 anos, nos termos da Lei nº 3.765/60. Alegam os autores, assim, terem direito ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de companheira e filhos do segurado falecido. Postulam também o pagamento das parcelas vencidas desde o falecimento do Sr. FREDERICO, corrigidas monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento das parcelas.

Quanto ao pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial, alegou a primeira autora que aos 12 anos de idade começou a trabalhar na roça, juntamente com seu pai. Afirmou que durante toda a vida exerceu o trabalho rural em regime de economia familiar, garantindo que nunca foi empregada “nem trabalhou de carteira assinada”. Postula, assim, a concessão da aposentadoria por idade, inclusive com o pagamento das parcelas vencidas desde a data em que teria completado a idade mínima para a aposentação, corrigidas monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês.

Foram juntados com a inicial os seguintes documentos: 1) Certidão de Óbito do Sr. FREDERICO GONZAGA, com data da morte em 4 de julho de 2008; 2) Certidões de Nascimento atestando serem os autores LÍBIA e EMILIANO filhos da primeira autora, a Sra. MIRELLA, com o falecido, o Sr. FREDERICO; 3) vários comprovantes de residência atestando que a Sra. MIRELLA e o Sr. FREDERICO residiram na mesma casa desde outubro de 2004 até o falecimento deste último, no seguinte endereço: Rua 25 de Outubro, nº 1917, Caucaia/CE; 4) comprovante de conta-poupança conjunta da Sra. MIRELLA e do Sr. FREDERICO perante o Banco do Brasil; 5) várias fotografias tiradas em ambientes familiares e em confraternizações sociais retratando a Sra. MIRELLA e o Sr. FREDERICO como um casal; 6) Declaração do Clube dos Diários de Caucaia atestando que os autores eram associados da referida agremiação como dependentes do Sr. FERDERICO desde o ano de 2004; 7) prova de que o autor EMILIANO está matriculado no 4º semestre do Curso de Zootecnia da Universidade Estadual do Ceará – UECE; 8) prova do indeferimento do pedido administrativo

formulado perante o INSS, cujo protocolo se deu em 23/11/2008. Não foi juntado nenhum documento referente ao alegado exercício de trabalho rural pela autora MIRELLA.

Deu-se à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A tutela antecipada foi indeferida, por entender-se ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Citado, o INSS contestou, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, localizado em Fortaleza/CE, tendo em vista que os autores são domiciliados no município de Caucaia/CE, motivo pelo qual deveria ter sido a ação proposta perante o Juízo de Direito da Justiça Estadual da Comarca de Caucaia, por força do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. No mérito, argumentou, quanto ao pedido de pensão por morte, que os autores não haviam sido inscritos na Previdência Social como dependentes do segurado falecido, enquanto este ainda era vivo, o que impede a concessão do benefício. Aduziu também não ter a autora MIRELLA comprovado a alegada união estável com o de cujus, e que o autor EMILIANO já teria ultrapassado a idade limite fixada pela lei para o recebimento do pretendido benefício. Quanto ao pedido de aposentadoria por idade, alegou que a autora MIRELLA não comprovou ter trabalhado em regime de economia familiar pelo tempo mínimo exigido em lei. Juntou documento comprovando que a Sra. ALICE CORNUÁLIA recebe atualmente pensão por morte, no valor de 2 (dois) salários mínimos, tendo como instituidor o Sr. FREDERICO. Juntou também certidão extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS demonstrando que a Sra. MIRELLA, entre os anos de 1978 e 1996, foi empregada de uma empresa têxtil localizada no Município de Caucaia/CE.

Emendada a petição inicial para incluir a Sra. ALICE no pólo passivo da lide, foi esta citada através de Carta Precatória, já que residente na cidade Joinville/SC.

A ré ALICE contestou. Como preliminar, suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que, por se tratar de pedido de concessão de benefício previdenciário, o único legitimado passivo seria o INSS, administrador do RGPS. No mérito, explicou que recebe pensão por morte do Sr. FREDERICO, pois, após sua separação judicial, passou a receber deste pensão alimentícia. Juntou prova desta alegação. Alegou também que a Sra. MIRELLA não passava de uma concubina. E que, mesmo considerando o tempo de convívio dela com o falecido após sua separação judicial, não restou configurada a união estável, pois não teria sido atingido o período mínimo de 5 anos previsto no art. 1º da Lei nº 8.971/94, nem o supriria a prole comum, já que nascida quando o Sr. FREDERICO ainda era casado. Alegou também que nenhum dos autores comprovou efetiva dependência econômica em relação ao falecido, requisito indispensável à concessão do benefício de pensão por morte. Por fim, argumentou que caso o benefício que percebe fosse repartido entre ela e os autores, o valor para cada um ficaria abaixo de um salário mínimo, o que ofenderia o art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Em audiência de instrução, foram ouvidas 4 testemunhas, todas indicadas pela parte autora. Todas, de forma harmônica e segura, afirmaram que a Sra. MIRELLA e o Sr. FREDERICO mantiveram uma relação amorosa pública e contínua, sob o mesmo teto,

desde 2004 até o falecimento do último. Afirmaram também que ambos agiam perante a comunidade como se casados fossem, tratando-se como “marido e mulher”. Todos os depoentes afirmaram também que a Sra. MIRELLA é trabalhadora rural desde sua adolescência, desenvolvendo agricultura de subsistência no terreno que se localiza nos fundos de sua casa.

Em alegações finais, a parte autora argumentou que o Município de Caucaia, onde reside, insere-se dentro da área de jurisdição da Seção Judiciária do Ceará, sediada em Fortaleza, o que é verdade, reiterou também o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois ela e seus filhos estariam passando por sérios problemas financeiros desde o falecimento do Sr. FREDERICO, inclusive com dificuldades para comprar alimentos e pagar o colégio da autora LÍBIA, por fim, requereu a procedência da ação; o INSS repetiu as alegações constantes em sua contestação, postulando a improcedência do pedido; e a ré ALICE requereu a anulação do processo desde a realização da audiência de instrução, tendo em vista a falta de designação de prévia audiência de conciliação, por entender ser esta indispensável, aduzindo não ter tido a chance de entabular acordo com os autores.

Os autos vieram conclusos para sentença.”

Com base no relatório supra, redija o restante da sentença, na qualidade de Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Cível da Seção Judiciária do Ceará, a quem foi distribuído o processo.

**Henrique Gentil Oliveira (Maringá/PR) escreveu:**

[...]

É o suficiente. Passa-se a decidir.

#### 1. Das preliminares

Tem-se por desprovida de conteúdo jurídico a preliminar de incompetência territorial aventada pela autarquia previdenciária em sua contestação. De longa data nossos tribunais pacificaram o entendimento de que a possibilidade de propositura da demanda junto à Justiça Estadual, prevista pelo artigo 109, §3º da CF, consiste em mera faculdade concedida ao segurado - ou aos beneficiários, como na espécie -, sendo igualmente competente a Subseção da Justiça Federal que englobe o município de sua residência.

Também insubsistente a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela co-ré. Embora o debate jurídico travado nestes autos guarde precípua liame com a concessão de benefícios pela Previdência Social, inegável que a outorga de pensão por morte buscada há de influir diretamente em sua esfera de interesses, máxime porque a cota-parte de benefício da contestante haverá de ser reduzido em caso de eventual procedência, inferiorizando o montante da prestação que auferia mensalmente. Daí ecoa sua pertinência subjetiva, justificando sua presença no pólo passivo da demanda.

Destaque-se ainda a inexistência de nulidade em razão da não ocorrência de audiência de conciliação, afinal inviável sua realização na espécie, sobretudo por aqui serem controversos direitos indisponíveis - estranhos às transações, portanto -, afinal os benefícios previdenciários são custeados pelo erário público.

## 2. Do mérito

Preliminares afastadas. Inicia-se a apreciação do mérito.

### 2.1 Da pensão por morte.

Os três autores postulam a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito do Sr. Frederico Gonzaga, infortúnio verificado em 04/07/2008. A primeira autora o faz na condição de suposta companheira e os dois últimos, na de filho.

O falecimento é incontroverso, bem assim a qualidade de segurado do invocado instituidor ao final da vida. A carência é dispensada.

A não inscrição dos autores como dependentes é irrelevante à demanda proposta, porquanto para a comprovação da qualidade de beneficiários, no caso, é necessário tão-somente evidenciar que mantinham algum dos vínculos estabelecidos

pelo artigo 16, I, da Lei de Benefícios da Previdência Social. A lei não exige a prévia inscrição (pondere-se, aliás, que os dependentes usualmente apenas são inscritos após a morte do instituidor), não podendo a Previdência Social fazê-lo.

Quanto à invocada união estável mantida entre a primeira autora e o de cujus, há uma porção de documentos indiciários que permite vislumbrar sua existência, conforme relatado neste decisum, merecendo destaque a existência de casal de filhos em comum. No entanto, tais evidências não são suficientes a, de per si, autorizar a afirmação incidental buscada, circunstância que impôs a coleta de prova testemunhal em audiência.

Nesse passo, forçoso sobrelevar que, quando questionadas por este juízo, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a primeira autora e o falecido desenvolveram relação amorosa estável e com animus de constituir família, sendo reconhecidos como marido e mulher em seu círculo de convivência social. A convivência teria se iniciado em 2004, perdurando até o falecimento do consorte-varão.

Embora o contexto dos autos autorize entrever que a autora e o finado mantinham mero concubinato até a separação deste último e a co-ré, observada em 2004, se tem por amplamente comprovada a existência da suscitada união estável, inexistindo resquício probatório com aptidão a indicar o contrário.

No particular, o fato de o companheirismo ter perdurado menos de cinco anos não é suficiente a tanger a afirmação realizada no parágrafo anterior, afinal o Código Civil de 2002, que disciplinava a matéria ao tempo da viuvez, não traz requisito temporal preciso para sua verificação. Tal codex apenas impõe que a união seja duradoura, preceito jurídico indeterminado que, ao ver este juízo, é preenchido pela relação de quatro anos acima verificada, afastando-se a aplicabilidade da Lei 8.971/94.

Dessa forma, restou caracterizado o direito da primeira autora à percepção de pensão por morte, afinal verificadas todas as condições legais para tanto. Igual consideração se tece quanto à pretensão da autora menor, já que filha do Sr. Frederico, conforme se apreende da certidão de nascimento que acompanhou a petição inicial.

Não tarda trazer a esta sentença que a dependência econômica de ambas as autoras é presumida de forma absoluta pelo artigo 16, § 4º da Lei 8.213/91, sendo de todo despicienda a produção de provas nesse sentido.

Outrossim, que a concessão do benefício às duas autoras não importará em outorga de prestação inferior ao salário mínimo, afinal a soma de todas as cotas-parte, atualmente, consistirão em monta correspondente a dois salários mínimos. Melhor dizendo, o fato de cada uma das cotas-parte ser inferior a um salário mínimo não hostiliza o preceito constitucional invocado pela co-ré em sua contestação, afinal, para tanto, seria necessário que o valor integral da benesse fosse inferior ao piso constitucional, e não a fração correspondente a cada um dos dependentes, como veiculado na superada argumentação.

Noutro vértice, extrai-se que o segundo autor, embora tenha comprovado ser filho do finado, não desfruta de direito ao gozo da pensão por morte perseguida.

Vejamos.

O já mencionado artigo 16, I da Lei 8.213/91 estipula como dependente o filho menor de 21 anos ou inválido, não havendo espaço para interpretação extensiva ou ainda para a analogia sugerida na peça vestibular, especialmente porque não se pode mesclar institutos de regimes previdenciários diversos. A norma em questão é taxativa, não podendo seu conteúdo ser elástico em atuação criativa do Poder Judiciário.

Ou seja, o fato de o autor estar desenvolvendo curso universitário não tem o condão de se sobrepujar ao preceito jurídico da regra em questão.

Tanto assim que, após árduas discussões, a Turma Nacional de Uniformização, instituída pela Lei 10.259/2001, terminou por editar seu enunciado de

súmula n. 34, estatuinto que “pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário”.

Aliás, leitura diversa da norma terminaria por ofender o princípio da isonomia, previsto como garantia fundamental pela Constituição de República, porquanto implicaria em conceder privilégio aos poucos que logram atingir a formação universitária, em detrimento da maioria dos brasileiros que não galgam atingir tal nível de ensino, especialmente por força de nosso desequilíbrio social e financeiro.

Sendo assim, em que pese o brilhantismo do tirocínio trazido em sede inicial, não há amparo jurídico para tal pretensão, o que torna a pontual improcedência do pleito medida de rigor.

## 2.2 Da aposentadoria por idade rural

No que permeia o pleito de implantação de aposentadoria por idade rural, observe-se que a primeira autora atingiu 55 anos, idade necessária à concessão, em 2007. Logo, a teor do artigo 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, necessário que comprove o desenvolvimento de atividades campestinas a partir do ano de 1995 (156 meses anteriores ao 55º aniversário).

Feito esse apontamento inicial, interessante realçar que a autora não coligiu ao feito qualquer documento que pudesse servir de início de prova material, circunstância que, por si só, já tem aptidão a impor a improcedência do pleito, a teor do artigo 55, §3º da LBPS.

Contudo, a fim de reforçar o posicionamento adotado, interessante agregar que consta do processo cópia dos registros do banco de dados do CNIS, estampando que entre 1978 e 1996, a primeira litigante ativa foi empregada de empresa têxtil localizada no Município de Caucaia/CE, desenvolvendo atividades tipicamente urbanas, o que termina por retirar a credibilidade das testemunhas que afirmaram o trabalho no meio

rural desde a adolescência. Além disso, põe de lado a hipotética tradição agrícola da autora, ao expor seu currículo junto ao meio fabril.

Aliás, mesmo que se pudesse cogitar do trabalho rural no quintal de casa, se tem que tal atividade seria meramente secundária, ao passo que o emprego urbano seria a efetiva fonte de renda da família durante longo período, inclusive durante parte do período de prova, o que bastaria a desvirtuar a ocorrência de regime familiar.

Em suma, não há substrato probatório para a acolhida do pleito apresentado, sendo forçoso afastar a pretensão autoral.

### 3. Dispositivo

Ante os fundamentos exposto, julgam-se parcialmente procedente os pedidos formulados na petição inicial, determinando-se ao INSS que implante benefício de pensão por morte às autoras Mirella Luxemburgo e Miriam Luxemburgo Gonzaga, passando a pagar as prestações previdenciárias futuras. O benefício terá como data de início o dia 23/11/2008 (momento de apresentação do requerimento administrativo), devendo a autarquia previdenciária realizar o cálculo da renda mensal inicial em consonância à legislação em vigor.

Condeno ainda o INSS a pagar às autoras as prestações de benefício vencidas entre o dia de apresentação do requerimento administrativo e a efetivação do benefício, corrigidas e acrescidas de juros de mora a partir da citação, nos moldes do novel artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido pela Lei 11.960/2009.

Julgo improcedente o pedido concessório apresentado pelo autor Emiliano Luxemburgo Gonzaga, bem assim o pedido de outorga de aposentadoria por idade rural apresentado pela autora Mirella Luxemburgo, tudo nos moldes do artigo 269, I do CPC.

Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e o direito reconhecido nesta sentença, afiguram-se presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual se defere o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS que implante imediatamente o benefício ora concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.

Custas e honorários advocatícios, no importe de 10%, pelas partes, na exata medida de suas sucumbências, realizando-se a pertinente compensação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista pessoal ao Ministério Público Federal.

**Luís Renato (Curitiba/PR) escreveu:**

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Preliminares

O primeiro réu, INSS, alega a incompetência absoluta deste Juízo ao argumento de que os autores estão domiciliados no Município de Caucaia/CE, motivo pela qual a ação deveria ter sido proposta perante o Juízo de Direito da Justiça Estadual da Comarca de Caucaia.

A alegação não procede. A jurisprudência já assentou que o art. 109, § 3º, da CF/88, encerra uma faculdade ao segurado ou beneficiário da previdência social, no sentido de facilitar o seu acesso à justiça, quando domiciliado em município que não seja sede de Vara da Justiça Federal. Contudo, poderá o segurado ou beneficiário, se assim entender, optar por deduzir a sua pretensão junto à Justiça Federal que jurisdiciona o local de seu domicílio, aplicando-se as regras dispostas no art. 109, § 2º, da CF/88, com o acréscimo hermenêutico para estender a sujeição passiva, além da União, para todas as pessoas que figuram no art. 109, I, da Carta Magna.

Verifico, no presente caso, que o Município de Caucaia está sob a jurisdição da Seção Judiciária do Ceará, portanto, este juízo é competente para conhecer e processar o feito.

Rejeito, desta forma, a preliminar alegada.

De sua vez, a segunda ré, Alice, argüiu a sua ilegitimidade passiva ad causam, em razão de que, por se tratar de pedido de concessão de benefício previdenciário, o único legitimado seria o INSS.

Não obstante a legitimidade passiva da Autarquia previdenciária, entendo que a ré Alice também detém legitimidade passiva para responder a essa ação, devendo, portanto, permanecer na lide.

A legitimidade ativa cabe ao titular do direito afirmado na pretensão deduzida em juízo, e a legitimidade passiva ao titular do interesse que se opõe à referida pretensão processual.

Os autores pedem a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do segurado Sr. Frederico Gonzaga. Ocorre que, atualmente, a beneficiária da pensão deixada por Frederico é exatamente a ré Alice, conforme documento de fl. Decorre desta situação evidente legitimidade passiva ad causam da ora ré, posto que a sentença a ser proferida nesta ação irá atingir os seus interesses jurídicos, devendo, portanto, compor o pólo passivo da relação processual.

A segunda ré também alegou, em alegações finais, nulidade do processo a partir da realização da audiência de instrução, em razão da ausência de designação de prévia audiência de conciliação.

Verifico que tal questão está preclusa. A designação de audiência preliminar de conciliação, embora possível na espécie, não é obrigatória, podendo o juiz dispensá-la se as circunstâncias da causa assim indicarem, conforme dispõe o art. 331, § 3º, do CPC. Não se trata, pois, de nulidade absoluta, já que a lei não prescreve a obrigatoriedade da designação de audiência de conciliação sob pena de nulidade.

Nesse passo, caberia a parte se insurgir contra o ato que suprimiu a audiência preliminar, consubstanciado na designação direta de audiência de instrução e julgamento, no primeiro momento em que lhe caberia falar nos autos. Tal momento se deu quando da intimação da audiência de instrução e julgamento, e passou em branco, sem qualquer oposição da ora ré.

Ademais, a ré não demonstrou qualquer prejuízo efetivo com a ausência da audiência preliminar, já que a conciliação poderia ter sido obtida em qualquer momento, inclusive na audiência de instrução e julgamento.

Portanto, a teor do art. 249, § 1º, do CPC, não é necessário suprir a ausência preliminar, já que inexistiu prejuízo a parte argüente.

Assim, afasto as preliminares alegadas pela ré Alice.

Não obstante a ausência de alegação das partes, observo a ocorrência de nulidade absoluta, portanto, cognoscível de ofício, consistente na ausência de intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o feito. É que a autora Líbia, nascida em 05/08/1994, conta com menos de 16 (dezesesseis) anos de idade, o que a qualifica como menor absolutamente incapaz, conforme art. 3º, I, do Código Civil.

Decorre deste fato a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade, arts. 82, I, c/c 246, ambos do CPC. Destarte, sem embargo da sempre valorosa contribuição do Parquet, entendo que os interesses da menor impúbere foram eficazmente defendidos, não resultando, ao meu sentir, em qualquer prejuízo.

Nesse sentido, a própria legislação relativiza o pronunciamento de nulidade, se houver possibilidade de decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a sua declaração, art. 249, § 2º, do CPC.

Ultrapassadas as questões processuais, passo a analisar o mérito da causa.

## 2 – Mérito

Trato, inicialmente, do pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial, formulado pela autora Mirella.

O art. 48 da Lei 8.213/91 estabelece os seguintes requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por idade: a) contar a segurada rural com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; b) ter exercido a atividade rural pelo período de 180 meses, ainda que de que forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A autora nasceu em 13/06/1952, contando com 56 (cinquenta e seis) anos de idade na data do requerimento junto ao INSS, 23/11/2008. Porém, quanto ao período de atividade rural, constata-se que autora não cumpriu o requisito exigido pela legislação.

Prescreve o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que à comprovação de atividade rural não se admitirá prova exclusivamente testemunhal, exceto em razão de força maior ou caso fortuito, sendo necessário o início de prova material.

Alega a primeira autora que começou a trabalhar na roça a partir dos 12 (doze) anos de idade, juntamente com seu pai, e que durante toda a sua vida exerceu o trabalho rural em regime de economia familiar, afirmando que nunca foi trabalhadora empregada.

O INSS trouxe aos autos certidão extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, demonstrando que a autora Alice trabalhou como empregada em empresa têxtil localizada no Município de Caucaia/CE, no período de 1978 a 1996.

Não obstante a prova produzida pelo INSS desconstruir a afirmação da autora acerca de nunca ter trabalhado como empregada, o período de trabalho urbano exercido pela autora, por si só, não impossibilitaria a concessão da aposentadoria pleiteada, já que legislação permite que o labor rural tenha ocorrido de forma descontínua.

Contudo, verifico que autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a atividade rural. Como já asseverado, à comprovação de trabalho rural é necessário o início de prova material.

Não consta dos autos, exceto os depoimentos prestados pelas testemunhas às fls., qualquer início de prova material que indique que a primeira autora exercia trabalho rural em regime de economia familiar.

À míngua da comprovação de efetivo exercício de atividade rural, o pedido de concessão de aposentadoria por idade deve ser rejeitado.

Passo a análise do pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Frederico Gonzaga.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Os autores afirmam a condição de dependentes do de cujus, na qualidade de companheira, primeira autora, e filhos, segunda e terceiro autores.

O art. 16, I, da Lei 8.213/91, estabelece quem são os dependentes do segurado, dentre outros, a companheira e os filhos não emancipados e menores de 21 (vinte e um) anos, cuja dependência econômica é presumida.

Mesmo que inexistente a inscrição dos dependentes do segurado no cadastro da Autarquia previdenciária, o reconhecimento da condição de dependente poderá ser realizado a qualquer tempo, mediante as respectivas provas.

No caso, Líbia e Emiliano comprovaram que são filhos do segurado Frederico por meio das respectivas certidões de nascimento, documentos de fls. Depreende-se das citadas certidões que Líbia, nascida em 05/08/1994, é menor impúbere, mantendo a qualidade de dependente, enquanto Emiliano, nascido em 02/02/1987, perdeu a qualidade de dependente quando completou 21 anos de idade, ou seja, em 02/02/2008.

Os argumentos articulados pela parte autora com o fim de afirmar o direito de Emiliano em permanecer na condição de dependente, não procedem. Os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio da seletividade e distributividade, onde a sociedade elege os riscos sociais mais significativos e distribui as prestações materiais àqueles que a lei elencou como beneficiários, prestigiando, desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, o acesso à educação, o autor deverá buscar através dos meios adequados, como já vem fazendo ao cursar o ensino superior em universidade pública, bem como não há como conceder tratamento isonômico aos filhos dos militares das Forças Armadas, por se tratarem de regimes jurídicos diversos.

Por fim, cabe verificar a situação da primeira autora.

Frederico era separado judicialmente de Alice, segunda ré, recebendo pensão alimentícia, conforme documento de fls.

Mirella afirma ter convivido em regime de união estável com o segurado Sr. Frederico desde o ano de 2.004 até o seu falecimento, juntando aos autos as seguintes provas: a) vários comprovantes de residência atestando que Mirella e Frederico residiam na mesma casa desde outubro de 2.004, fls.; b) comprovante de conta-poupança conjunta do Banco do Brasil, fl.; c) várias fotografias retratando ambientes familiares e confraternizações sociais demonstrando Mirella e Frederico como um casal, fls.; d) declaração do Clube dos Diários de Caucaia, dando conta que os autores eram associados na condição de dependente de Frederico desde 2.004, fl.

Os quatro depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento, de forma harmônica apontaram que Mirella e Frederico mantiveram relação amorosa pública e contínua, sob o mesmo teto, desde 2.004 até o falecimento do segurado. Afirmaram também que ambos agiam perante a comunidade como se casados fosse, tratando-se como “marido e mulher”.

As provas produzidas são contundentes a comprovar a existência do convívio de Mirella e Frederico em regime de união estável, desde outubro de 2.004 até o falecimento deste último.

Consigno que a previdência social é regulada por regime jurídico específico, estabelecendo as condições e requisitos para que determinada pessoa possa ser considerada dependente de segurado. Assim, independente do tempo de convivência, demonstrada a qualidade de companheira, como restou comprovado à sociedade, a autora Mirella integra a classe dos dependentes preferenciais, cuja dependência econômica é presumida, na forma do art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91.

Quanto ao valor da pensão por morte, atualmente no valor de 2 (dois) salários mínimos, insustentável o argumento de que a divisão do mesmo ofenderia o art. 201, § 2º, da CF/88. O benefício de pensão por morte instituído em razão do falecimento do segurado é único, e seu valor está acima do piso constitucional. O fato de ser dividido em tantas partes quantos forem os beneficiários, não lhe retira a unicidade.

Portanto, procedente o pedido da primeira e segunda autora quanto à concessão da pensão por morte deixada por Frederico Gonzaga, devendo ser rateada entre todos os dependentes em partes iguais.

Cumprido, destarte, resolver da data de início do benefício e seus consectários.

Prescreve o art. 74 da Lei 8.213/91 e art.105 do Decreto 3.048/99, que a pensão por morte será devida aos dependentes da data do óbito, se requerida em até 30 (trinta) dias depois deste, ou da data do requerimento, quando ultrapassado o prazo citado.

O segurado faleceu em 04/07/2008, certidão de óbito de fl., e o requerimento administrativo foi efetuado em 23/11/2008, documento DER fl., donde se conclui que a data inicial do benefício será a data do requerimento, 23/11/2008.

Quanto a atualização monetária, deverá ser aplicado o INPC, a contar do vencimento de cada prestação, conforme art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/06 e juros de mora fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação. A partir de 01/07/2009, o débito consolidado deverá ser atualizado uma única vez, até o efetivo pagamento, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma estabelecida pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

### 3 – Antecipação da Tutela

No que diz respeito à antecipação da tutela jurisdicional, o art. 273 do CPC exige, havendo prova inequívoca, que o julgador se convença da verossimilhança da alegação e, cumulativamente, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do exercício do direito de defesa.

Para além da verossimilhança, neste momento há certeza do direito reconhecida na presente decisão. Quanto ao fundado receio de dano, a índole alimentar do benefício previdenciário e a necessidade imediata de verba a que faz jus para o atendimento de suas necessidades vitais, estão a justificar a providência da medida de urgência.

Por essas razões, com fundamento no dispositivo legal supracitado, concedo antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que imediatamente implante, em favor da primeira e segunda autoras, o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, respeitando a divisão em três quotas de igual valor, já que a segunda ré também faz jus ao recebimento de terça parte do referido benefício.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito para:

a) Condenar o INSS a conceder a pensão por morte de que trata o art. 74, II, da Lei 8.213/91, às autoras Mirella Luxemburgo e Líbia Luxemburgo Gonzaga, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento (DER 23/11/2008), resguardando à segunda ré Alice Cornuália a sua também condição de dependente e beneficiária do referido benefício previdenciário.

b) Antecipar os efeitos da tutela, a fim de que o INSS implante o benefício previdenciário às autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação desta decisão.

c) Condenar o INSS a pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício, 23/11/2008, até o trânsito em julgado, corrigidas monetariamente pelo INPC, a contar do vencimento de cada prestação, conforme art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/06 e juros de mora fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação. A partir de 01/07/2009, o débito consolidado deverá ser atualizado uma única vez, até o efetivo pagamento, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma estabelecida pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

d) Haja vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno as partes, solidariamente, ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com base no art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Fortaleza, 04 de fevereiro de 2.010.

Juiz Federal Substituto

**Geilton Costa (Aracaju/SE) escreveu:**

Fundamentação - Ao exame dos autos, vejo que tratam-se de ações distintas consistentes em pretensão ao benefício de aposentadoria por idade e ainda pensões por morte em decorrência do falecimento do segurado Frederico Gonzaga.

Como existe afinidade de questões decorrentes do ponto fático comum – o falecimento do segurado – podem os autores litigar em conjunto no pólo ativo em virtude da autorização legal prevista no artigo 46, inciso IV do Código de Processo Civil.

Passo ao exame das preliminares processuais de incompetência absoluta do juízo e ilegitimidade passiva ad causam, priorizando tecnicamente a primeira por ser atinente a pressuposto de validade processual, o que logicamente antecede ao exame das condições da ação.

Improcede a preliminar de incompetência absoluta do juízo alegada pela autarquia ré, uma vez que a norma prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal não obriga o autor a ajuizar a ação no foro de seu domicílio, caso não seja este sede de Vara Federal. Isso porque esta norma constitucional importa em mera faculdade ao autor, podendo este optar pelo ajuizamento tanto perante o juízo da Comarca de seu domicílio quanto perante o juízo federal da circunscrição judiciária, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Por tais motivos rejeito a preliminar.

No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva agitada por Alice Cornuália, deve esta também ser rejeitada. Isso porque existe litisconsórcio necessário entre esta e o INSS, já que o resultado da demanda poderá atingir ou alterar a relação jurídica entre ambos, na hipótese de procedência dos pedidos, gerando reflexos econômicos à senhora Alice mediante eventual redução do valor de seu benefício previdenciário. Logo, também rejeito a preliminar.

Quanto à questão prévia ao mérito, consistente no pedido de anulação do processo desde a audiência de instrução e julgamento por ausência de oportunidade para conciliação, também não a acolho. Ora, não está o magistrado obrigado a designar audiência de conciliação quando improvável a sua obtenção, mormente quando se encontram presentes pessoa relativamente incapaz como é o caso e ainda, em face do dever do juiz de dar rápida solução ao litígio, conforme art. 125 do CPC e também sabendo que é dever dos advogados, auxiliares da justiça, buscar solução para os litígios a todo o tempo, mediante conciliação, independentemente da realização de audiência designada pelo juiz com essa exclusiva finalidade. À guisa da inexistência de qualquer prejuízo demonstrado, rejeito o pedido de anulação formulado pela ré Alice Cornuália.

Passo ao exame do mérito.

No julgamento da pretensão da autora Mirella Luxemburgo de reconhecimento da aposentadoria por idade na condição de segurado especial, nada obstante contasse na data do ajuizamento da ação com 57 anos e 6 meses de vida, não logrou êxito em convencer a este magistrado que, ainda que de forma descontínua, exerceu a atividade rural de forma efetiva e por tempo igual a 180 (cento e oitenta) meses, período correspondente à carência do benefício almejado, nos termos do disposto no artigo 48, § 2º da Lei 8.213/91. Ora, o INSS provou através de documento sequer impugnado pela autora que esta foi segurada na condição empregada no período de 1978 a 1996. Assim, face a descontinuidade na pretensa condição de trabalhadora rural, o ônus da autora seria não só provar o efetivo e exclusivo exercício da atividade rural, mas também tal exercício durante todo o período de carência exigido pela norma mencionada.

Ocorre que, nada obstante a prova testemunhal produzida em audiência, cujos depoimentos convergiram no sentido de que a autora é agricultora desde a sua adolescência, não houve ressalva por parte dos depoentes acerca dos dezoito anos trabalhados também como empregada e de outra banda, não houve a produção de qualquer prova material concernente ao exercício da atividade rural e por quais períodos. Ora, em face do beneplácito legal quanto à flexibilidade na concessão de benefícios previdenciários aos segurados especiais independentemente do recolhimento de contribuições, a lei exige em longo rol exemplificativo a apresentação alternativa de documentos que efetivamente comprovem o exercício da atividade rural. Essa a mens legis prevista no art. 106 da Lei de Benefícios.

Ainda, face a presumida hipossuficiência do trabalhador rural, ponderando o interesse público na preservação do princípio da solidariedade e a cobertura ao trabalhador rural, exige-se o início de prova material no procedimento judicial ou administrativo de comprovação do tempo de serviço, ressalvando até mesmo, caso isso não seja possível, a ocorrência do caso fortuito ou força maior, conforme o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Tudo em benefício do hipossuficiente segurado: exaustivo, exemplificativo e extenso rol de documentos apto a provar o tempo de serviço e a ressalva do caso fortuito e da força maior. Por outro lado, a exigência razoavelmente mínima: apenas um início de prova material. Nesse diapasão a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e também o enunciado 14 do FONAJEF, o qual este último até de forma razoável flexibiliza a regra não exigindo que o início de prova corresponda a todo o tempo a ser provado.

Feitas essas ponderações, verificando que a autora não produziu uma única prova material, o seu pedido de aposentação por idade como segurada especial deve ser indeferido, uma vez que não se desincumbiu do ônus processual de provar o seu direito (art. 333, I do CPC).

Por sua vez, no exame da pretensão resistida da autora referente à percepção do benefício previdenciário pensão por morte, verifico que logrou êxito ao provar a sua condição de companheira do falecido segurado senhor Frederico Gonzaga. Isso porque corroborada pelas provas testemunhais produzidas, provou também através de comprovantes de residência de outubro de 2004 a julho de 2008 (data do óbito do segurado) residirem no mesmo teto. Também, conta poupança conjunta com o segurado, declaração de clube social afirmando ser a autora declarada na oportunidade pelo falecido como sua dependente e mais: dois filhos em comum. Destarte, improcedem os argumentos do INSS no que concerne à necessária inscrição prévia como dependente face à literalidade da norma contida no art. 22 do Decreto 3048/99.

Também improcedentes as teses tanto do INSS quanto da ré Alice Cornuália quanto à comprovação da união estável entre a autora e o falecido. A primeira tese, porquanto por si só, os documentos trazidos pela autora são em número mais do que suficiente a provar a união estável até mesmo na seara administrativa, ex vi o art. 20, § 3º e seus incisos do Regulamento da Previdência Social. E a segunda tese, por não se exigir o lapso de 5 (cinco) anos para se comprovar a relação duradoura com propósito de constituição de família. Isso porque o Código Civil de 2002, no § 3º do art. 1723 afirma não ser impedimento à sua configuração (sem qualquer exigência de prazo) se estiver a pessoa separada de fato ou judicialmente. Se o legislador não restringiu não cabe a aplicador da norma fazê-lo. Ainda, o artigo 1º da Lei 8.971/94 como equivocadamente deseja a ré, não exige o lapso temporal para o reconhecimento da união, pois norma situação diversa.

Assim, há de ser declarada e reconhecida a união estável entre a autora e o segurado falecido nesta lide e inter partes, exclusivamente para fins previdenciários.

Já a pretensão de Emiliano Luxemburgo Gonzaga, de percepção do benefício previdenciário pensão por morte não encontra guarida na legislação previdenciária, pois tendo completado 21 anos de idade em 02/02/2008, data limite para a percepção do benefício na condição de dependente de segurado, quando seu pai faleceu em julho de 2008 já não poderia gozar àquele de qualquer proteção ou benefício da previdência social. A regra prevista no artigo 22 do Regulamento – Decreto 3048/99 é de que o dependente deve inscrever-se como tal na data do requerimento do benefício.

Se na data mesmo da morte do segurado já era maior de 21 anos, não poderia mais gozar de qualquer benefício.

Quanto à sua alegação de isonomia com filhos dependentes de militares que no regime próprio continuam percebendo benefício até 24 anos se universitários, incabível esta possibilidade ao autor, pois se na data do óbito já não tinha direito ao benefício, quanto mais se falar em continuidade ou extensão por isonomia a situações legalmente distintas ao que não possui o direito sequer ao início da percepção.

Finalmente, Líbia Luxemburgo Gonzaga, por ser filha menor de idade do segurado falecido, conforme faz prova a certidão de nascimento em anexo, possui direito ao benefício de pensão por morte por contar com menos de 21 anos de idade à data do óbito do seu pai.

Descabida portanto a alegação do INSS de que não teria direito à pensão. Tal afirmação do réu contraria como já visto, a própria legislação, já que a inscrição de dependente só se dá quando do requerimento do benefício. Por outro lado, não prospera também o argumento da ré Alice Cornuália de ausência de comprovação de dependência econômica por parte de Mirella e Líbia Luxemburgo, porquanto na condição respectivamente de companheira e filha a dependência econômica destas é presumida, conforme dicção do §7º do artigo 16 do Decreto 3.048/99. Não tendo logrado a ré êxito em afastar esse presunção, ônus seu conforme artigo 333, II do CPC, não se pode acolher tal argumento.

Como a pensão por morte atualmente paga por direito à Alice Cornuália é de 2 (dois) salários mínimos, passarão a perceber em igualdade de condições com esta, Mirella e Líbia Luxemburgo, rateada em partes iguais, conforme arts. 111 e 113 do Regulamento, não ferindo o § 2º do artigo 201 da Constituição a percepção individual no caso concreto, de valor inferior a 1 salário mínimo, conforme já pacificado na jurisprudência pátria.

Ainda, normando o art. 105 do RGPS que a pensão será devida ao conjunto dos dependentes a contar da data do requerimento, quando feito este após os 30 dias do evento morte, como é o caso, tem direito às parcelas vencidas as autoras Mirella e Líbia Luxemburgo a contar de 23/11/2008, data do protocolo do requerimento administrativo.

Por fim, analisando o pedido de antecipação de tutela reiterado pelas autoras nas alegações finais, vejo que agora se encontram presentes os requisitos para a sua concessão. A um, pela verossimilhança das suas alegações referentes ao argumento de que há dificuldades para o pagamento da escola de Líbia que, somada à constatação ao fim da instrução de que Mirella não exerce emprego formal conforme o próprio

cadastro no CNIS juntado pelo INSS comprovou. A dois, pela existência de provas inequívocas de Mirella pelos documentos juntados que trouxeram a convicção de ser esta companheira do segurado e de Líbia, pela certidão de nascimento colacionada aos autos. Assim, presentes a verossimilhança das alegações e provas inequívocas e também ao meu convencimento existente o risco de dano de difícil reparação a ambas, por ser o benefício de natureza alimentar, deve ser deferida a estas a antecipação da tutela de mérito para determinar ao INSS a imediata implantação dos benefícios, tudo com fulcro no § 6º do artigo 273 do CPC, já que agora incontroversos os pedidos.

Dispositivo – Posto isso, por livre convencimento motivado e fundamentado JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e DETERMINO que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS passe a pagar o benefício de pensão por morte do segurado Frederido Luxemburgo à sua companheira Mirella Luxemburgo e à sua filha Líbia Luxemburgo mediante rateio em partes iguais com a pensionista Alice Cornuália. Ainda, CONDENO o réu INSS ao pagamento às autoras das parcelas vencidas do benefício a contar de 23/11/2008 acrescidas de juros de 0,5 % ao mês e correção pelo INPC, tudo conforme o manual de cálculos da Justiça Federal.

Face a sucumbência recíproca, condeno o INSS e Alice Cornuália ao pagamento de 50% (cinquenta) das custas processuais e Mirella Luxemburgo e Emiliano Luxemburgo aos outros 50% (cinquenta), por terem sido também sucumbentes.

Com esteio no artigo 20 do CPC, observando a complexidade mediana da causa e o trabalho dos advogados e procuradores, e também considerando a sucumbência recíproca, condeno o INSS e Alice Cornuália ao pagamento de honorários de advogado no importe de 15% (quinze) a incidir somente sobre as parcelas vencidas. Também, face a sucumbência parcial de Mirella Luxemburgo e total de Emiliano Luxemburgo, condeno estes em honorários no importe de R\$ 1.000,00, observando-se para tal parâmetro o valor da causa.

Como segundo capítulo da sentença DEFIRO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO para DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social por seu Gerente Executivo em Fortaleza-CE, implante em 30 (trinta) dias o benefício de pensão por morte à Mirella Luxemburgo e Líbia Luxemburgo, sob pena de desobediência, sem prejuízo de após o prazo, na hipótese de descumprimento, já ficar advertido de que será determinado com esteio no § 5º do art. 461-A do CPC, o sequestro das respectivas quantias na conta bancária da autarquia ré, sem prejuízo de comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal para que se apurem responsabilidades criminais, civis e administrativas, face o descumprimento de ordem judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Após os prazos dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal para fins de reexame necessário.

Fortaleza-CE, 4 de fevereiro de 2010.

Juiz Federal Substituto

**Renata Fayad Nazário (Curitiba/PR) escreveu:**

1) Das preliminares:

1.1) Incompetência absoluta da Justiça Federal:

O INSS sustenta ser este juízo absolutamente incompetente para apreciar a presente demanda, em virtude do quanto disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Não assiste razão à parte ré. Com efeito, é assente o entendimento jurisprudencial segundo o qual a norma em questão consagra uma faculdade ao segurado ou beneficiário nas lides previdenciárias. Tratando-se de norma que visa a beneficiar a parte que litiga contra instituição de previdência social, esta não pode ser utilizada para prejudicá-la.

Diante disso, conclui-se que nas lides previdenciárias, os litigantes têm a faculdade de propor a ação: a) no juízo estadual do foro de seu domicílio se este não for sede de Justiça Federal; b) no juízo federal correspondente à subseção judiciária que abrange a cidade de seu domicílio; e c) caso a cidade em que domiciliado o autor seja abrangida por subseção judiciária diversa da capital do estado, tem a parte a faculdade de propor no juízo federal da capital do estado, a teor do que dispõe o art. 99, I, do CPC, aplicável às autarquias por analogia. Esse entendimento está consagrado na Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, afasto a preliminar suscitada.

## 1.2) Ilegitimidade passiva da ré Alice Cornuália

A segunda ré alega sua ilegitimidade passiva, haja vista que apenas o INSS seria parte legítima para figurar no pólo passivo no feito, já que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A preliminar, no entanto, merece ser afastada.

Nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, haverá litisconsórcio necessário quando, por disposição da lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes. É o que se verifica no caso vertente, visto que eventual sentença de procedência dos pedidos formulados na petição inicial necessariamente afetará a esfera jurídica dessa ré, já que esta percebe atualmente o benefício de pensão por morte vindicado na inicial.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida.

## 2) Regularidade formal do processo.

Antes de ingressar no mérito propriamente dito, afasto a alegação de nulidade aventada pela ré Alice Cornuália haja vista que, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a realização de audiência preliminar de conciliação é faculdade do juízo quando visualizar a possibilidade de composição amigável entre as partes e quando os direitos discutidos forem disponíveis. Essa conclusão é extraída, outrossim, da própria dicção do art. 331 do Código de Processo Civil, especialmente de seu §3º, que disciplina a matéria.

No caso dos autos, verifica-se que o direito discutido não é disponível pela parte ré. Com efeito, as prestações previdenciárias possuem a nota da indisponibilidade, não podendo ser objeto de alienação, penhora, prescrição ou renúncia. Nesse particular,

convém distinguir renúncia de não exercício, sendo o primeiro vedado e o segundo admitido.

Com essas observações, anoto a regularidade formal do processo e passo ao exame do mérito propriamente dito.

### 3) Mérito

A primeira autora busca a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural e, em conjunto com os demais autores, a concessão de pensão por morte. Convém analisar cada um dos benefícios separadamente.

#### Aposentadoria por idade rural

A aposentadoria por idade rural é regulada no art. 143 da Lei nº 8.213/91, que doravante será chamada de Lei de Benefícios. Para fazer jus à concessão do benefício é necessário que se comprove: a) a qualidade de segurado especial; b) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo período correspondente à carência no período imediatamente anterior ao requerimento; c) a idade mínima de 55 anos para mulher e 60 anos para homem.

A carência do benefício em questão será de 15 (quinze) anos para os que se filiarem ao RGPS após a vigência da Lei de Benefícios. Para os que ingressaram anteriormente a esse termo, será utilizada a tabela de transição do art. 142 da citada lei.

Ainda, para que se caracterize a condição de segurado especial é preciso que o sustento da família provenha exclusivamente da lavoura e que o trabalho se dê em regime de economia familiar. Tal exigência é inafastável, sobretudo quando se considera o nítido caráter assistencial de dito benefício, concedido sem que tenha havido contribuição anterior por parte de seu beneficiário.

Para a autora, filiada ao RGPS desde 1978 (vide CNIS apresentado pelo INSS), aplica-se a regra de transição. Como a autora completou o requisito etário no ano de 2007, pois nascida em 1952, necessária a comprovação do labor rural pelo período de 156 meses, ou seja, 13 anos, ainda que descontínuos, anteriormente à DER.

Para a comprovação do labor rural é necessário início de prova material – documentos que indiquem a vinculação da autora ao campo, documentos esses que podem estar em nome de pessoas do mesmo grupo familiar – corroborado por prova testemunhal. Não é admitida para esse fim, salvo caso fortuito ou força maior, prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, porém, não restou comprovada a condição de segurada especial da primeira autora. Com efeito, não foi colacionado aos autos nenhum documento que indique o alegado trabalho rural em regime de economia familiar. Conforme já salientado acima, a prova testemunhal produzida, por si só, não basta para a comprovação do labor rural.

Essas as razões, improcede o pedido da primeira autora nesse ponto.

#### Pensão por morte

O benefício de pensão por morte independe de carência para sua concessão, sendo porém necessários os seguintes requisitos: a) a comprovação da qualidade de segurado do falecido; b) a dependência econômica dos seus dependentes.

Não é controvertida a questão da qualidade de segurado de Frederico Gonzaga, visto que este era aposentado do RGPS quando de seu óbito.

É necessária, portanto, a comprovação da dependência econômica dos autores.

Nos termos do art. 16, §4º, da Lei de Benefícios, a dependência econômica dos cônjuges, companheiros e filhos não emancipados menores de 21 anos ou inválidos é presumida. Desnecessária, portanto, a comprovação da efetiva dependência econômica, conforme sustentou a ré Alice, visto que incide na espécie a dita presunção legal, presunção esta *jure et de jure*, ou seja, que não admite prova em contrário.

É preciso que se aprecie, nesse contexto, a alegada união estável entre a primeira autora (Mirella) e o segurado falecido.

#### União estável

Do conjunto probatório formado nos presentes autos, é possível extrair a convivência da primeira autora e do segurado falecido em regime de união estável até a data do óbito. Com efeito, há farta documentação nos autos indicando que Mirella e Frederico habitavam na mesma casa, situada à Rua 25 de Outubro, 1917, em Caucaia/CE, desde outubro de 2004 até a data do óbito. Há a comprovação, ainda, de que o casal possuía conta poupança conjunta e de que os autores eram associados do Clube dos Diários de Caucaia na qualidade de dependentes de Frederico, o que, somado ao conjunto probatório, indica a convivência de Mirella e de Frederico como casal. Foram colacionadas aos autos, ainda, diversas fotografias tiradas em confraternizações sociais e familiares, o que revela que a união de ambos era pública e que estes demonstravam à comunidade a formação de uma entidade familiar.

A convivência contínua e pública do casal, unidos com o intuito de formar uma entidade familiar, denotam a existência de união estável. A prole comum, embora não seja requisito necessário para a configuração da união estável, apenas reforça a formação familiar instituída por aquele casal.

Nesse particular, convém destacar que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de não ser exigido um prazo mínimo de convivência para que se caracterize a união estável. Basta que a união esteja revestida das características de perenidade e de publicidade, não cabendo à lei ordinária fazer distinção onde a própria Constituição Federal, que consagrou o instituto da união estável, não o fez.

Fica afastada, ainda, a alegação da ré Alice no sentido de que a relação entre Mirella e Frederico era de concubinato. Com efeito, por mais que o início do relacionamento daquele casal tenha se dado nessas circunstâncias, já que Frederico ainda era casado com Alice, posteriormente este se separou judicialmente de Alice, constituindo nova família com Mirella, com ela tendo convivido como marido e mulher até o seu falecimento.

Por essas razões, entendo caracterizada a união estável de Frederico e de Mirella de outubro de 2004 (data do documento mais remoto apresentado) até a data do óbito do primeiro.

#### Dos dependentes e do limite temporal da pensão

Reconhecida a situação da primeira autora como dependente, sua dependência econômica, tal como a dos filhos menores de 21 anos é presumida.

De se afastar, nesse ponto, a alegação do INSS no sentido de que os autores não teriam sido inscritos como dependentes antes do óbito. Nos termos do art. 17, §1, da Lei de Benefícios, a inscrição do dependente será feita apenas por ocasião do requerimento do benefício que vindicar.

No que se refere ao limite temporal para o recebimento dos benefícios, a lei estipula com clareza que os filhos não inválidos farão jus ao recebimento de pensão por morte até que completem 21 anos. Vê-se que tanto na data do óbito como na DER (data de entrada do requerimento), o autor Emiliano já possuía 21 anos completos, não fazendo jus ao pensionamento. Quanto à extensão do direito aos 24 anos, pelo fato de

este autor ser estudante universitário, a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de não ser possível tal extensão diante da literalidade do texto da Lei de Benefícios. Não cabe, outrossim, fazer analogia à Lei nº 3.765/60 se o sentido na norma inscrita na Lei de Benefícios é unívoco.

O pleito formulado pelo autor Emiliano, portanto, merece juízo de improcedência. Mirella, companheira, e Líbia, filha menor de 21 anos na DER, fazem jus ao benefício de pensão por morte.

#### Rateio do benefício

Comprovado que a ré Alice, embora separada judicialmente, percebia pensão alimentícia do segurado falecido, faz ela jus à manutenção do benefício percebido.

Entretanto, considerando a existência de outros dois dependentes (Mirella e Líbia) o benefício deve ser rateado em partes iguais, a teor do art. 77 da Lei de Benefícios.

Desimportante, nesse aspecto, o fato de a quantia resultante no rateio resultar em quotas de valor individual inferior ao salário mínimo, visto que se considera, para fins de verificação do piso legal, o valor total do benefício sem o rateio.

#### Da concessão do benefício

É devida, portanto, a concessão do benefício de pensão por morte às autoras Mirella e Líbia, na proporção de 1/3 do benefício para cada dependente.

No que toca ao termo inicial do benefício, considerando que o requerimento se deu no período posterior a 30 dias da data do óbito (óbito em

04/07/2008 e DER em 23/11/2008), o benefício é devido após a DER, conforme preceitua o art. 74, II, da Lei de Benefícios.

### Antecipação de tutela

Para a concessão da medida de urgência pleiteada, faz-se necessário o atendimento aos requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam: a) verossimilhança das alegações mediante apresentação de prova inequívoca; e b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso dos autos, a verossimilhança das alegações é dispensável diante do juízo de cognição plena que se fez na presente sentença, a qual concluiu pela existência do direito vindicado por Mirella e Líbia. Desnecessária, portanto, maiores considerações a respeito.

Por outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação evidencia-se diante do caráter alimentar do benefício pleiteado e diante das dificuldades alegadas pela parte autora no sentido de estar enfrentando dificuldades para comprar alimentos e para pagar a escola de Líbia.

Essas as razões, a antecipação de tutela deve ser concedida.

### 4) Dispositivo

Diante do exposto:

a) com relação ao autor Emiliano Luxemburgo Gonzaga, julgo improcedentes os pedidos formulados, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Condeno esse autor ao pagamento de 1/3 das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, o qual fixo em R\$ 1.000,00 pro rata, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. Os valores relativos aos honorários são fixados nesse patamar considerando a inexistência de condenação para essa parcela da lide, bem como os critérios do art. 20, §3º, “a”, “b” e “c”, do CPC.

b) com relação aos autores Mirella Luxemburgo e Líbia Luxemburgo Gonzaga, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, na forma do art. 269, I, do CPC, bem como antecipo os efeitos da tutela, na forma do art. 273 do CPC, para o fim de condenar o INSS a:

b.1) conceder às autoras o benefício de pensão por morte oriunda do falecimento de Frederico Gonzaga, com DIB (data de início do benefício) na DER (data de entrada do requerimento), devendo o INSS proceder ao rateio do benefício em partes iguais entre as autoras e a ré Alice Cornuália. Na cessação de qualquer das cotas, deverá o INSS observar a regra inscrita no art. 77, §1º, da Lei nº 8.213/91.

b.2) pagar as parcelas devidas desde a DIB (23/11/2008) até a data em que cumprida a antecipação de tutela concedida. Até 29/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data em que se vencerem, acrescidos de juros de mora de 1% a contar da citação. Após 30/06/2009, os valores serão corrigidos pelos índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança, sem incidência de juros de mora.

Considerando a sucumbência mínima das autoras, condeno os réus (INSS e Alice) ao pagamento pro rata de 2/3 das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS, a contar da intimação da presente sentença, para comprovar nos autos o atendimento da antecipação de tutela concedida

mediante a implantação do benefício de pensão por morte às autoras Mirella Luxemburgo e Líbia Luxemburgo Gonzaga.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475 do CPC).

Local e data.

Assinatura.

**Daniela Madeira (Curitiba/PR) escreveu:**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminares

#### 2.1.1. Competência do juízo

O artigo 109, I, da Constituição Federal determina ser de competência da Justiça Federal as causas em que a União, suas autarquias e empresas públicas forem interessadas. Esse é o caso das questões previdenciárias, em que necessariamente o INSS, autarquia federal, deve integrar a lide, pois administrador do regime de benefícios.

Conforme sumulado pelo STJ, em processos de competência da Justiça Federal há possibilidade de o autor da ação propor a demanda na capital de seu Estado ou na Seção Judiciária correspondente à sua cidade. Nas lides previdenciárias, a Constituição, no §3º, ampliou tal competência, permitindo que os segurados (ou beneficiários) proponham a ação também no foro estadual de seu domicílio, delegando a competência federal à Justiça Estadual no caso. Essa previsão constitucional vem em favor dos segurados, que em muitos casos moram longe da sede da Justiça Federal mais próxima e não possuem condições de se deslocar até ela, o que lhes dificultaria o acesso à Justiça.

No entanto, tal previsão não retira a possibilidade de que o beneficiário proponha sua demanda na sede da Justiça Federal, que também possui competência

para a causa. Afinal, a norma de delegação visa a facilitar o acesso à justiça ao segurado, e não prejudicá-lo (no momento presente, sabe-se que, na maioria das comarcas, a Justiça Federal é mais ágil e rápida que a Estadual, até mesmo por problemas estruturais que esta enfrenta).

Deste modo, rejeito a preliminar aventada pelo INSS de que o presente Juízo seria incompetente, já que as autoras poderiam optar tanto pela comarca de Caucaia, na Justiça Estadual quanto pelas varas federais de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará, sendo que escolheram a segunda opção.

### 2.1.2. Legitimidade Passiva

A ré Alice Cornuália alega sua ilegitimidade passiva para a lide. No entanto, tal preliminar também deve ser afastada, pois os efeitos desta sentença atingirão diretamente seus interesses jurídicos (no caso, o da percepção integral da pensão por morte deixada pelo sr. Frederico). Deste modo, a ré deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.

### 2.1.3. Nulidade Processual

A ré Alice também alegou que todos os atos do processo deveriam ser anulados desde a instrução pelo fato de não ter sido possibilitada uma audiência de conciliação.

No entanto, também não subsistem os argumentos da ré. Primeiramente, deve-se lembrar que a jurisprudência é pacífica em afirmar que a conciliação pode ser proposta em qualquer momento processual, o que torna impassível de nulidade a não realização de tal audiência em um primeiro momento. Ademais, deve-se atentar para a redação do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil, que faculta ao juiz a não realização de tal ato processual quando impossibilitada a transação ou se a conciliação for tida como improvável. No caso dos autos, há interesse público envolvido (do INSS), e este, a princípio é indisponível, o que impossibilitaria a transação. Lembre-se que a autorização para o ente público transigir existe apenas em procedimentos aplicados aos Juizados Especiais Federais (art. 10, parágrafo único, da Lei 10.259/2001), o que não é o caso.

## 2.2. Mérito

### 2.2.1. Requisitos para a pensão por morte

De acordo com o artigo 74 da Lei 8.213/1991, a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Portanto, os requisitos legais para a concessão do referido benefício são a qualidade de segurado na data do

óbito e a existência de dependentes, de acordo com a relação do artigo 16 da Lei de Benefícios. Não se exige carência (art. 26, I, L. 8.213).

Com relação aos dependentes do segurados, que serão beneficiários da pensão por morte, a legislação (art. 16 LB) os dividiu em três grupos ou classes:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A lei dispôs que tais classes se sucederão, de modo que havendo dependentes qualificados no inciso I, não haverá direito aos dependentes das classes consecutivas, e assim por diante (§1º). A dependência econômica da primeira classe (o que ensejaria o direito e a necessidade da pensão por morte) é presumida (art. 16, §4º, LB), enquanto para as outras deve haver prova de tal dependência. Ainda, em havendo mais de um dependente na mesma classe, o benefício será repartido igualmente entre eles. Neste ponto, é importante ressaltar que a regra constitucional de que nenhum benefício poderá ter valor menor que um salário mínimo (art. 201, §2º CF) aplica-se ao valor total do benefício, e não ao que cada um dos dependentes irá receber. Se assim fosse, no caso de vários dependentes, haveria uma despesa não prevista e superior ao valor contributivo, infringindo o princípio de que não haverá benefício sem fonte de custeio, prejudicando o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema, conforme orientação do STJ. Deste modo, ficam vencidos os argumentos da ré Alice de que não poderia haver repartição do benefício de pensão por morte que atualmente recebe.

É importante ressaltar, outrossim, de que não há necessidade de inscrição prévia dos dependentes pelo segurado, ao contrário do alegado pelo INSS. A lei não prevê tal possibilidade; ao contrário, dispõe que incumbe ao próprio dependente promover sua inscrição quando do requerimento do benefício (art. 17, § 1º da Lei 8.213/91)

### 2.2.2. Caso concreto

Primeiramente, é necessário ressaltar que a qualidade de segurado do de cujus é matéria incontroversa nos autos, já que, anteriormente ao óbito, estava em gozo de benefício de aposentadoria.

A presente demanda foi proposta por Mirella Luxemburgo, alegando ser a companheira do de cujus, e pelos filhos do segurado, Líbia Luxemburgo Gonzaga e Emiliano Luxemburgo Gonzaga. Passo a analisar o caso de cada um.

A autora Mirella alega que foi companheira do autor desde 2004 até a data do óbito, ocorrido em 4 de julho de 2008. Juntou documentação comprovando a coabitação, bem como a certidão de nascimento dos filhos que possuiu com o segurado. Corroborando com a documentação, os depoimentos trazidos pela autora confirmam que o casal era apresentado à sociedade como marido e mulher.

Quanto à condição de companheiro(a), esta deve ser verificadas de acordo com o contexto social do casal, bastando verificar se a união foi feita com o propósito de constituir família. Não se exige sequer coabitação. A exigência da Lei 8.971/1994 de cinco anos de vivência em comum para a configuração de união estável foi superada, inicialmente, pela jurisprudência, e, após pela Lei 9.278/1996, ao prever, em seu artigo 1º ser reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura (sem qualquer especificação temporal), pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Este parece ser o caso dos autos relativamente à autora Mirella e ao falecido Frederico, o qual, além de tudo, não possuía mais qualquer vínculo (além do alimentício) com a ex-mulher, a ré Alice.

Para que a companheira seja presumidamente dependente do segurado para fins de percepção de pensão por morte, ainda é necessário provar que, nos momentos antecedentes ao óbito até a ocorrência deste, o casal permanecia unido. O comprovante de endereço contemporâneo à morte, bem como os depoimentos testemunhais, deduzem que, de fato a autora Mirella conviveu com o segurado até a data do falecimento.

Logo, a autora Mirella faz jus ao recebimento de pensão por morte.

Relativamente à autora Líbia, comprova-se pela certidão de nascimento juntada aos autos de que esta era filha do segurado e possuía 13 anos na data do óbito. Portanto, indiscutível sua condição de dependente e o direito à percepção do benefício até que complete 21 anos, conforme prevê a legislação.

Com relação ao autor Emiliano, foi comprovado por sua certidão de nascimento que também era filho do segurado. No entanto, na data do óbito já contava com 21 anos, extrapolando a idade máxima prevista para a percepção do benefício. A Lei 8.213, nesse aspecto, é clara e incontroversa, não dando abertura para interpretação extensiva diversa, pouco importando que o autor ainda não tivesse concluído seus

estudos. Tal conclusão se encontra inclusive pacificada pela Turma Nacional de Uniformização. Assim, não faz o autor jus à pensão por morte requerida.

### 2.2.3. Efeitos financeiros da pensão por morte

O artigo 74 da Lei 8.213 prevê que a pensão por morte é devida desde o óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois da data do falecimento (inciso I), e a partir da data do requerimento, se este for formulado após tal prazo (inciso II).

No presente caso, o óbito se deu em 04/07/2008, e a parte autora protocolou requerimento administrativo em 23/11/2008. De acordo com a regra legal, esta deveria ser a data de início do benefício para ambas as autoras.

No entanto, a autora Líbia, na data do falecimento, possuía apenas 13 anos de idade, gozando de incapacidade absoluta (art. 3º, I, CC). O prazo de 30 dias possui natureza prescricional, pois o direito à obtenção do benefício surge a partir da data do óbito, surgindo também a pretensão dos dependentes a uma prestação do Estado. Após o prazo legal de 30 dias, não se extingue o direito à pensão por morte, apenas não subsiste a pretensão relativamente aos valores anteriores à data do requerimento, considerando-se, portanto, tais valores prescritos, de acordo com o conceito do artigo 189 do Código Civil. Como os prazos prescricionais não atingem os absolutamente incapazes (art. 198, I, CC), a norma do art. 74, II, da Lei de Benefícios não é aplicada a estes.

Portanto, relativamente às parcelas atrasadas, a autora Mirella as terá direito a partir da data do requerimento administrativo (23/11/2008) e a autora Líbia, a partir do óbito (04/07/2008).

### 2.2.4. Aposentadoria por idade rural

Além do requerimento de pensão por morte, a autora Mirella também pretende a concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial.

O segurado especial se conceitua como aquele que exerce atividades de subsistência (agrícola ou pesqueira) em regime de economia familiar (art. 11, VII e §1º, L. 8.213/91).

No atual sistema, a aposentadoria por idade do segurado especial trabalhador rural independe de contribuição específica (tanto que pode também se aposentar como facultativo), bastando a ele que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período de carência (art. 143, LB), caso em que terá direito ao benefício no valor de um salário mínimo mensal.

Quanto ao período de carência, para os segurados que ingressaram no sistema após 24 de julho de 1991, este será de 15 anos (ou 180 contribuições). Relativamente aos filiados anteriormente a essa data, o artigo 142 da Lei de Benefícios traz uma tabela de transição, a ser observada quando o rurícola implementa todas as condições, seja no ano em que completa a idade ou na entrada da data do requerimento. No caso do presente processo, a autora completou a idade mínima (55 anos para a mulher rurícola, nos termos do art. 201, §7º, II CF) em 2007 e requereu o benefício em 2008. Portanto, deve comprovar 156 meses de atividade rural até 13/06/2007 (a partir de 13/06/1994) ou 162 meses até 23/11/2008 (a partir de 23/05/1995).

Todavia, a autora não apresentou qualquer documentação comprovante de sua atividade rurícola, trazendo prova exclusivamente testemunhal. Há vedação legal e já sedimentada na jurisprudência com relação a isso, pois se exige pelo menos um início de prova material (entenda-se documental) para a comprovação de suas atividades (tal regra é flexibilizada no caso dos bóia-frias, o que não se aplica ao caso concreto).

Além disso, o cadastro do CNIS demonstra que a autora exerceu atividade urbana entre 1978 e 1996, derrubando a tese de que ela sempre se dedicou à lavoura.

Portanto, tal pedido deve ser julgado improcedente.

#### 2.2.5. Antecipação de tutela

Vislumbro os requisitos para a concessão de antecipação de tutela (art. 273 CPC) no presente caso. O *fumus boni juris* está presente, pois comprovada a qualidade de dependentes das autoras Mirella e Líbia, o que lhes dá direito à pensão por morte. O *periculum in mora* subsiste, pois comprovada a situação financeira precária das autoras, sendo que a prestação do benefício é de caráter alimentício, necessária à sobrevivência das beneficiárias. Deste modo, concedo tutela antecipada a fim de determinar a implantação imediata do benefício de pensão por morte às referidas autoras.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto:

a) concedo a antecipação de tutela a fim de determinar ao INSS o pagamento imediato do benefício de pensão por morte às autoras Mirella Luxemburgo e Líbia Luxemburgo Gonzaga, na forma da fundamentação, desmembrando o benefício pago à ré Alice Cornuália;

b) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural proposto pela autora Mirella Luxemburgo, bem como o requerimento de pensão por morte relativamente ao autor Emiliano Luxemburgo Gonzaga;

c) julgo procedente o pedido das autoras Mirella Luxemburgo e Líbia Luxemburgo Gonzaga, para condenar o INSS a conceder-lhes pensão por morte, desmembrando o benefício recebido pela ré Alice Cornuália, com data de início do benefício a partir do requerimento (23/11/2008) para a autora Mirella e a partir da data do óbito (04/07/2008) para a autora Líbia.

Ressalto que o desmembramento a ser realizado relativamente ao benefício recebido pela ré Alice não afetará as parcelas já recebidas por ela, devido ao caráter alimentício da pensão por morte.

As parcelas vencidas serão corrigidas pelos índices de correção previstos pela Tabela da Justiça Federal (OTN, ORTN, INPC, IPCA-e), acrescida de juros de mora de 1% ao mês. A partir de junho de 2009, o critério de correção será exclusivamente o mesmo aplicado às cadernetas de poupança.

Oficie-se à AADJ do INSS para que implemente imediatamente o benefício de pensão por morte às autoras Mirella e Líbia, com data de início de pagamento a partir do recebimento da intimação.

Condeno os réus INSS e Alice Cornuália ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa (a ser rateado entre ambas).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fortaleza, data.

Assinatura.